

Diário do Legislativo de 14/12/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

ATAS

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Mercedes-Benz

Às quatorze horas e trinta minutos do dia dois de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bené Guedes, Wanderley Ávila e Luiz Fernando Faria, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Wanderley Ávila, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Fernando Faria, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Manoel Marcos Madureira, Diretor de Relações Governamentais da Mercedes-Benz - Brasil e anuncia a presença dos Srs. Luiz Carlos de Moraes, Gerente Financeiro; Jair Rufino, Gerente de Recursos Humanos, e Sérgio Kacas, Gerente de Relações Governamentais, e da Sra. Maria Luíza Pinto Barbosa, Assistente de Relações Públicas/Governamentais, todos da Mercedes-Benz. A seguir, a Presidência passa a palavra ao Deputado Luiz Fernando Faria, autor do requerimento que motivou esta reunião. Após, passa a palavra ao Sr. Manoel Marcos Madureira para suas considerações. Neste momento, comparece o Deputado Antônio Carlos Andrada, que assume regimentalmente a direção dos trabalhos. Comparece também o Deputado Rogério Correia. Após as considerações iniciais do Sr. Manoel Marcos Madureira, o Deputado Antônio Carlos Andrada passa a palavra ao Deputado Rogério Correia, que formula questões ao convidado. Na fase dos debates, fazem uso da palavra os Deputados Luiz Fernando Faria, Antônio Carlos Andrada, Bené Guedes e Rogério Correia, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente agradece a presença do convidado e dos demais participantes e suspende a reunião para que eles se retirem. Reabertos os trabalhos, o Deputado Antônio Carlos Andrada passa à fase de discussão e votação de proposições da Comissão e transfere a Presidência ao Deputado Wanderley Ávila para que sejam votados requerimentos de sua autoria, em que solicita seja convidado o Deputado Federal Custódio Mattos para prestar esclarecimentos; e sejam convidados os Srs. Walfrido dos Mares Guia, ex-Vice-Governador do Estado, e Marcus Vinicius Pestana, ex-Secretário Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral. Colocados em votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos. Retomando a Presidência, o Deputado Antônio Carlos Andrada coloca em votação requerimento do Deputado Bené Guedes, em que solicita seja ouvido o Sr. Francisco Antônio de Mello Reis, ex-Secretário de Indústria e Comércio, o qual é aprovado. A seguir, a Presidência sugere aos membros da Comissão que o horário das reuniões ordinárias seja alterado de 14h30min para 10 horas, às quintas-feiras, o que é acatado pelos Deputados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1999.

Wanderley Ávila, Presidente - Amílcar Martins - Luiz Fernando Faria.

ATA DA 9ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às quinze horas do dia nove de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Doutor Viana, Alberto Bejani, Chico Rafael, Ivo José, Sargento Rodrigues e João Leite (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrús, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivo José, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência esclarece que a matéria a seguir relacionada foi retirada desta pauta, em virtude de terem sido apreciada na reunião anterior: Projetos de Lei nºs 152, 289, 331 e 395/99, no 2º turno; Projetos de Lei nºs 358, 396, 479, 590, 592 e 606/99, no 1º turno. O Presidente passa a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, relator do Projeto de Lei Complementar nº 16/99, que emite o seu parecer pela aprovação da proposição, no 2º turno. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. O Deputado Sargento Rodrigues emite parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 483/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Colocado em discussão e

votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Doutor Viana emite seu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 665/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. O Presidente informa que o Projeto de Lei nº 678/99 é retirado da pauta da reunião por não cumprir os pressupostos regimentais. Continua em discussão o parecer para o 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 620/99, que recebeu do relator, Deputado Sebastião Navarro Vieira, parecer pela aprovação com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública. Colocado em votação, é o parecer aprovado. Passa-se a palavra ao Deputado Doutor Viana, para emitir o seu parecer sobre as Emendas nºs 1 a 7 ao Projeto de Lei nº 373/99, no 1º turno. O relator emite parecer pela aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, que apresenta, e das Emendas nºs 5 e 6, ficando prejudicadas as Emendas nºs 2, 4 e 7. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Na ausência do Deputado Arlen Santiago, relator do Projeto de Lei nº 393/99, no 1º turno, a Presidência redistribui a matéria ao Deputado Doutor Viana, que solicita prazo regimental para emitir o seu parecer, o qual é deferido pela Presidência. Com a palavra, o Deputado Doutor Viana emite seu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 700/99, em turno único. Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. É apresentado requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva pleiteando o encaminhamento de ofício ao Presidente da CEMIG, Sr. Djalma Bastos de Moraes, solicitando estudos e conseqüente instalação de uma subestação de energia elétrica no Município de Monte Sião. Colocada em votação, é a proposição aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrús - Rêmoló Aloise - Rogério Correia.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às quinze horas do dia nove de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmo Braz, Maria Olívia e Antônio Júlio, membros da supracita Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmo Braz, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A seguir, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui à Deputada Maria Olívia o Projeto de Lei nº 699/99. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 699/99. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias a serem realizadas às 10 e às 15 horas dos dias 14 e 15/12/99 e às 10 horas do dia 16/12/99, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Djalma Diniz - Maria Olívia.

ATA DA 13ª REUNIÃO Especial da Comissão de Administração Pública

Às quinze horas e dez minutos do dia oito de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Doutor Viana, Agostinho Patrús, Arlen Santiago e Chico Rafael, membros da supracitada Comissão. Registra-se, também, a presença dos Deputados Mauro Lobo, Márcio Cunha, Amílcar Martins, Agostinho Silveira e Alberto Pinto Coelho. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que esta reunião se destina a ouvir o Sr. Wilton Braga de Oliveira, Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPÊM -, em exercício, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre notícias veiculadas pela imprensa sobre irregularidades naquele Instituto. A Presidência passa a palavra aos Deputados Arlen Santiago e Alberto Pinto Coelho, co-autores do requerimento que suscitou esta reunião, para fazerem suas considerações iniciais. Em seguida, o convidado, Sr. Wilton Braga de Oliveira, apresenta documentação, contestando a denúncia veiculada pela imprensa. Passa-se à fase dos debates, durante a qual fazem uso da palavra os Deputados Alberto Pinto Coelho, Agostinho Silveira, Agostinho Patrús, Doutor Viana, Amílcar Martins e Arlen Santiago, conforme consta nas notas taquigráficas. Encerrados os debates, a Presidência, em nome da Comissão e dos demais Deputados presentes, informa que as declarações do convidado, bem como a documentação apresentada, refutam as notícias veiculadas pela imprensa e que esta Comissão se dá por satisfeita. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença do convidado e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana - Alberto Bejani - Chico Rafael - Sargento Rodrigues - Ivo José.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 13/12/99

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 228/99, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, com as Emendas nºs 1 a 4, 6, 7 e 9 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 8; 523/99, do Deputado Paulo Pettersen, com a Emenda nº 1; 532/99, do Deputado Doutor Viana, com as Emendas nºs 1 e 2 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 3 e 4; 528/99, do Deputado Carlos Pimenta, com as Emendas nºs 2 a 4 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 620/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho, com as Emendas nºs 3 e 4; Projeto de Lei Complementar nº 20/99, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 16/99, do Deputado Anderson Adatao; Projeto de Lei nº 78/99, do Deputado Marcelo Gonçalves, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projeto de Lei nº 90/99, do Deputado Miguel Martini.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 14/12/99

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Requerimento nº 690/99, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando informações ao Secretário da Fazenda sobre os valores e datas de repasse aos municípios das quotas de ICMS relativas às negociações de créditos tributários. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 669/99, da Comissão de Saúde, em que pede ao Secretário da Saúde a relação das obras inacabadas, em execução ou paralisadas no Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Requerimento nº 693/99, do Deputado Luiz Menezes, pedindo informações à Secretaria da Fazenda a respeito do valor real da arrecadação do ICMS, a partir de 1995, sobre a extração de minérios no Município de Itabira. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 710/99, do Deputado João Leite, em que solicita esclarecimentos ao Comandante-Geral da PMMG acerca dos procedimentos adotados no policiamento do jogo Atlético X Vitória, realizado no Estádio Independência, no dia 16/9/99, tendo-se em vista a violência cometida contra os torcedores. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Requerimento nº 739/99, da Comissão de Educação, solicitando informações ao Secretário da Educação sobre a distribuição das merendas escolares nas escolas públicas estaduais, tendo-se em vista denúncias de irregularidades apresentadas pela associação que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 29/99, do Deputado Márcio Kangussu, que altera a Lei nº 11.085, de 30/4/93, que cria o Fundo SOMMA. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Assuntos Municipais. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Assuntos Municipais, que opina pela rejeição do Substitutivo nº 2 e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 257/99, do Deputado Eduardo Hermeto, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu o prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela rejeição da Emenda nº 2.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 401/99, da Deputada Maria Olívia, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Educação opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Subemenda nº 1, que apresentou, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 3 e 4, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, a Emenda nº 4, da Comissão de Educação, e as Emendas nºs 5 a 9, que apresentou, e pela rejeição da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 e da Emenda nº 3, da Comissão de Educação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 705/99, do Governador do Estado, que altera a Tabela "A" da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 586/99, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Trabalho opina pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 267/99, dos Deputados Rogério Correia e Márcio Cunha, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, criado pelo art. 134 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 33, de 18/3/98, e dá outras providências. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 373/99, do Deputado João Leite, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 396/99, da Deputada Maria José Haueisen, que institui, no âmbito da administração pública estadual, o Programa Estadual de Reciclagem de Papel. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 483/99, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 9.380, de 18/12/86, que dispõe sobre o IPSEMG. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 499/99, dos Deputados Maria Tereza Lara e Ivo José, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 523/99, do Deputado Paulo Pettersen, que altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16/1/95, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 620/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 24ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 14/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 705/99, do Governador do Estado; 351/99, do Deputado Chico Rafael.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 15/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 978/99 e 979/99, da Comissão de Direitos Humanos; 991/99, do Deputado Rogério Correia.

Finalidade: apreciar a matéria constante na pauta.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 15/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Realização de discussão sobre o Projeto de Lei nº 498/99, desta Comissão, que dispõe sobre as políticas florestal, de proteção à biodiversidade e de uso alternativo do solo no Estado, com a presença dos seguintes convidados: Presidentes do IEF, da ABRACAVE, do SINDIFER, da FAEMG, da FETAEMG, da AMDA, da EMATER-MG, da Sociedade Mineira de Engenheiros Florestais - SMEF -, da Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos - SMEA -, do INDI, do BDMG, da Associação Mineira de Municípios - AMM - e da CEMIG; representante do Ministério Público Estadual, Diretor Regional da OAB-MG, Reitores da UFMG, da UFV e da UFLA, Comandante-Geral da PMMG, Diretor-Geral do IGAM e Superintendente do IBAMA.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 15/12/99

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 111/99, do Deputado Álvaro Antônio.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 969 a 975 e 981/99, do Deputado Bilac Pinto.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 14/12/99, destinadas, a primeira, à discussão e à votação de pareceres e à votação de requerimentos e à apreciação dos Projetos de Lei nºs 29/99, do Deputado Márcio Kangussu, que altera a Lei nº 11.085, de 30/4/93, que cria o Fundo SOMMA; 257/99, do Deputado Eduardo Hermeto, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização; 401/99, da Deputada Maria Olívia, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico; 705/99, do Governador do Estado, que altera a Tabela A da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências; 396/99, da Deputada Maria José Hauelsen, que institui, no âmbito da administração pública estadual, o Programa Estadual de Reciclagem de Papel; 499/99, dos Deputados Maria Tereza Lara e Ivo José, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios; e 523/99, do Deputado Paulo Pettersen, que altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16/1/95, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural; e à discussão e à votação de pareceres de redação final; e a segunda, à apreciação da matéria constante na primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 267/99, dos Deputados Rogério Correia e Márcio Cunha, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, criado pelo art. 134 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda nº 33, de 18/3/98, e dá outras providências; 373/99, do Deputado João Leite, que dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários; 483/99, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 9.380, de 18/12/86, que dispõe sobre o IPSEMG; 586/99, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 10.501, de 17/10/91; e 620/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho, que dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos Ex-Guardas Cívicas e Fiscais de Trânsito; e à discussão e à votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de dezembro de 1999.

Anderson Aduino, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Marco Régis, Maria Olívia e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas nos dias 14, 15, 16 e 17/12/99, às 10, às 15 e às 20 horas, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, José Milton e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/99, às 10h35min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer sobre emenda ao Projeto de Lei nº 239/99, recebida em Plenário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do Narcotráfico

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Rogério Correia, Antônio Carlos Andrada, José Henrique, Marco Régis e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/99, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se tratar de assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Marcelo Gonçalves, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Carlos Pimenta e Cristiano Canêdo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/12/99, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os Projetos de Lei nºs 104, 427, 503, 585, 610, 612, 286 e 658/99 e os Requerimentos nºs 919, 933, 964 e 965/99.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Edson Rezende, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Piau, Dimas Rodrigues, Luiz Fernando Faria e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/99, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei nº 532/99, do Deputado Doutor Viana.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

João Batista de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do Sistema Financeiro

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauro Lobo, Adelmo Carneiro Leão, Arlen Santiago, Dinis Pinheiro, Doutor Viana e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/12/99, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem os Srs. João Heraldo Lima, ex-Secretário de Estado da Fazenda, e Luiz Antônio Athayde Vasconcellos, ex-Secretário Adjunto de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Ronaldo Canabrava, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 239/99

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 1999.

Edson Rezende

Justificação: Ao pretender que a Assembléia Legislativa legisle sobre a possibilidade de associação de instituições públicas e particulares de ensino superior numa mesma entidade, o referido projeto invade a esfera de competência do Sistema Federal de Ensino, que compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, conforme dispõe o art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996.

Cabe ressaltar que essa matéria constitui um dos mais complexos e polêmicos pontos no atual debate sobre a autonomia universitária, ainda não concluído.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 393/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe visa a acrescentar disposições à Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/5/99, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Atendendo a requerimento do autor do projeto, a Presidência da Casa, com fundamento no art. 140, c/c o art. 232, VII, do Regimento Interno, deferiu o pedido de remessa do projeto à Comissão seguinte a que foi distribuído, para que a matéria recebesse parecer quanto ao mérito, em virtude de ter-se esgotado o prazo da Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar da proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Na reunião do dia 26/10/99, foi aprovado requerimento em Plenário solicitando a análise da matéria também pela Comissão de Administração Pública.

A Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 4.

Fundamentação

A proposição visa a acrescentar três parágrafos ao art. 71 da Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal.

O objetivo precípua do projeto é garantir a integridade física dos Policiais Civis e Militares que estejam presos em estabelecimentos prisionais do Estado, mediante a garantia de recolhimento em prisão especial ou em quartéis e a criação de estabelecimentos penitenciários especialmente destinados a essas categorias de funcionários.

É fato notório que esses servidores públicos, justamente por ostentarem a condição de policiais, sofrem, constantemente, represálias por parte dos demais presos, até com risco de vida.

Do ponto de vista do mérito, portanto, constatamos que a iniciativa é oportuna, já que é dever do Estado zelar pela segurança dos presos que estejam sob sua custódia.

Todavia, conquanto a matéria não tenha sido objeto de avaliação na Comissão de Constituição e Justiça, existem determinados aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto que não podem passar despercebidos por esta Comissão, à qual cabe examinar se a proposição obedece aos princípios básicos da administração pública.

Desse modo, é conveniente que analisemos cada dispositivo que o projeto pretende acrescentar à Lei nº 11.404, de 1994.

O § 1º do art. 71 a que se refere o art. 1º da proposição visa a garantir aos servidores policiais e aos militares da Polícia Militar, presos à disposição do Juiz processante, recolhimento em prisão especial ou em quartéis, com instalações e comodidades condígnas e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Inicialmente, cabe salientar que, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 7.210, de 1984, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

É patente, pois, que as normas de execução penal, seja em âmbito federal ou estadual, devem regulamentar aspectos relativos à pena a ser cumprida pelo sentenciado, após a condenação definitiva.

Dessa forma, as regras pertinentes a prisão especial não se inserem no âmbito da legislação de execução penal, uma vez que dizem respeito a prisão antes que ocorra condenação

definitiva.

Trata-se, como se vê, de matéria de natureza processual penal, de competência privativa da União.

Assim, o escopo da norma contida no mencionado § 1º encontra óbice intransponível, consistente na invasão do Estado no âmbito de competência legislativa da União.

À guisa de elucidação, cumpre-nos destacar que tal matéria encontra disciplinamento no Código de Processo Penal (art. 295), que assegura prisão especial aos oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros, entre outros, bem como em diplomas federais extravagantes, que vêm outorgando o direito a prisão especial, também, a outras pessoas, entre as quais aos funcionários da Polícia Civil ocupantes de cargos de atividade policial (Lei nº 5.350, de 1967).

Com relação aos militares inferiores e praças de pré, o Código de Processo Penal estabelece que eles serão recolhidos, onde for possível, à prisão provisória em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos (art.296).

Passando à análise do § 2º do art. 71 da Lei nº 11.404, de 1994, a que se refere o art. 1º do projeto, estabelece tal dispositivo que haverá estabelecimento penitenciário especialmente destinado ao cumprimento de pena pelos sentenciados policiais ou oriundos de alguma das polícias.

A Constituição da República, no inciso XLVIII do art. 5º, dispõe que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Verifica-se de forma cristalina que o constituinte admitiu a existência de estabelecimentos diversos para cumprimento de pena, em três hipóteses distintas, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Assim sendo, entendemos que o Estado, ao legislar concorrentemente sobre execução penal, não poderia criar estabelecimento penitenciário especialmente destinado aos policiais ou oriundos de alguma das polícias, por falta de permissivo constitucional que admita essa hipótese.

Por outro lado, não há impedimento constitucional ou legal para que se garanta ao policial militar ou civil, tanto em relação à prisão provisória quanto à definitiva, recolhimento em seção distinta e isolada daquela reservada para os demais presos, visando a garantir-lhe o direito à integridade física e psicológica. Dessa forma, entendemos que se deva alterar a proposição nesse aspecto.

Por fim, o § 3º do art. 71 da Lei nº 11.404, de 1994, a que se refere o art. 1º da proposição, estatui que o estabelecimento penitenciário de que trata o § 2º conterà, além da rede física, equipamentos e serviços de atendimento previstos na Lei nº 11.404, de 1994, estrutura complementar necessária ao tratamento reeducativo do sentenciado em virtude de sua peculiar condição de policial.

Em face das ponderações já feitas acerca do mencionado § 2º e tendo em conta também que a legislação federal e a estadual já garantem aos presos, indistintamente, dependências com áreas e serviços destinados a lhes oferecer assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, entendemos que o § 3º deva ser retirado do projeto.

Desse modo, procederemos a todas as correções necessárias por meio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Por fim, o acatamento do Substitutivo nº 1 acarretará a perda de objeto das Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos, razão pela qual entendemos que elas devam ser rejeitadas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 393/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Direitos Humanos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 72 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 72 -

§ 2º - A pessoa recolhida em prisão provisória, que ao tempo do delito era policial civil ou militar do Estado, ficará em dependência distinta e isolada da dos demais presos.

§ 3º - A garantia prevista no parágrafo anterior estende-se ao condenado em sentença transitada em julgado que ao tempo do delito era policial civil ou militar do Estado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 586/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise, encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 57/99, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou duas emendas. Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, XIV, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição da República estabelece, em seu art. 24, XV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Com esse objetivo, foi criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente pela Lei nº 10.501, de 17/10/91, integrado, por subordinação, na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente. O citado Conselho vem procurando cumprir com determinação o objetivo de assegurar à criança e ao adolescente o estatuído no art. 227 da Carta Magna, ou seja, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por esse motivo, toda proposta que vise a melhorar a atuação desse Conselho na consecução dos objetivos pretendidos deve ser analisada detidamente.

O art. 204 da Constituição Federal, fundamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, menciona a expressão "ações governamentais." O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente frisa textualmente: "a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Consideramos "governamental" o Poder Executivo por ser este, na realidade, o Poder que governa.

Assim sendo, julgamos desnecessária a presença da Assembléia Legislativa no Conselho Estadual do Direito da Criança e do Adolescente. Não concordamos com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, por entendermos que deve ser mantida intacta a necessária separação das funções do Poder, prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Também a Emenda nº 2, apresentada pela mesma Comissão, merece algumas considerações. Entendemos que o registro de entidades não governamentais e de programas do Governo voltados para a criança e o adolescente é atribuição dos Conselhos Municipais. Esse registro não se inclui entre as competências do Conselho Estadual.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 586/99, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Amílcar Martins, Presidente - Cristiano Canêdo, relator - Luiz Menezes - Ronaldo Canabrava.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 267/99

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria dos Deputados Rogério Correia e Márcio Cunha, a proposição em exame dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, criado pelo art. 134 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 33, de 18/3/98. Discutido no 1º turno, foi o projeto aprovado em Plenário na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 5.

Vem agora a proposição a esta Comissão, no 2º turno, para receber parecer quanto ao mérito e para que seja elaborada a redação do vencido, que apresentamos anexa.

Fundamentação

A organização do Conselho de Defesa Social é medida fundamental para a manutenção da ordem pública e dos direitos humanos. A difícil situação econômica do País, agravada pela política neoliberal adotada pelo Governo Federal, tem produzido situações de tensão social e inquietude pública, que devem ser tratadas com energia e sensibilidade política, dentro dos princípios universais do Estado democrático.

Além disso, a participação do Conselho é importante nos momentos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos, provocados seja por ação humana, seja por forças naturais.

Consideramos, portanto, altamente meritória a proposta de se reestruturarem e dinamizarem as funções do Conselho de Defesa Social, para que passe a ser um instrumento efetivo na defesa da vida e dos demais direitos humanos no Estado.

Optamos por apresentar ao vencido no 1º turno o substitutivo que se segue, o qual, sem desfigurar o espírito do projeto, busca aprimorar a composição do Conselho. Acreditamos que, com isso, estamos reforçando a essencial participação da sociedade civil no Conselho, bem como garantindo que dele participe o Ouvidor da Polícia, autoridade cujas atribuições estão estreitamente ligadas à defesa social.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 267/99 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno, que segue anexo:

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado.

Art. 1º - O Conselho de Defesa Social, órgão de consulta do Governador do Estado nos assuntos relacionados com a definição da política de defesa social do Estado, tem sua organização e seu funcionamento disciplinados por esta lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Defesa Social estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas voltadas para a defesa social e opinar sobre elas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- III - valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;
- IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- V - preservação da ordem pública;
- VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da lei penal.

Art. 3º - Caberá ao Conselho de Defesa Social, além do disposto na Constituição Estadual:

- I - levantar e discutir as questões relacionadas com a segurança dos cidadãos nos municípios;
- II - promover eventos para discussão das questões relacionadas no inciso anterior, com vistas, especialmente, a despertar a consciência pública local para os problemas relativos à defesa social urbana;
- III - elaborar e propor aos órgãos federais e estaduais competentes as medidas necessárias para melhoria das condições de defesa social nos municípios;
- IV - promover ações integradas, visando à defesa dos cidadãos nos municípios e zelando pelo respeito a seus direitos e garantias fundamentais;
- V - viabilizar canais de participação popular no âmbito do Conselho, que permitam a inserção dos cidadãos na discussão acerca da segurança social nos municípios;
- VI - sugerir aos órgãos competentes ações de combate às causas da violência urbana.

Art. 4º - O Conselho é composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:

- I - o Vice-Governador do Estado, que o presidirá;
- II - o Secretário da Justiça e de Direitos Humanos;
- III - o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Poder Legislativo;
- IV - o Comandante-Geral da Polícia Militar;
- V - o Chefe da Polícia Civil;
- VI - um representante da Defensoria Pública;
- VII - um representante do Ministério Público;
- VIII - o Ouvidor da Polícia;
- IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado de Minas Gerais;
- X - um representante da imprensa, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado de Minas Gerais;
- XI - um representante de central sindical, eleito em plenária amplamente divulgada;
- XII - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH -;
- XIII - um representante dos municípios mineiros, escolhido em plenária das associações representantes de municípios;
- XIV - três representantes da sociedade civil, escolhidos em plenária das entidades civis reconhecidamente de defesa dos direitos humanos, convocada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos.

Parágrafo único - Os representantes a que se referem os incisos IX a XIV terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, ficando sua nomeação condicionada à prévia aprovação pela Assembléia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública.

Art. 5º - O Conselho de Defesa Social reunir-se-á por convocação do Governador do Estado, que poderá ouvir seus membros separadamente, quando a matéria não justificar a convocação do Conselho.

Art. 6º - O Governador indicará o órgão do Poder Executivo que atuará como Secretaria Geral do Conselho de Defesa Social e executará as atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Social necessitar, a partir de solicitação de sua Secretaria Geral.

Art. 8º - A participação efetiva ou eventual no Conselho de Defesa Social constitui serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros a qualquer título ou pretexto.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Marcelo Gonçalves.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 267/99

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Social, a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado.

Art. 1º - O Conselho de Defesa Social, órgão de consulta do Governador do Estado nos assuntos relacionados com a definição da política de defesa social do Estado, tem sua organização e seu funcionamento disciplinados por esta lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Defesa Social estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas voltadas para a defesa social e opinar sobre elas, observadas as seguintes diretrizes:

- I - valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II - estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- III - valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;
- IV - prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- V - preservação da ordem pública;
- VI - eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da lei penal.

Art. 3º - Caberá ao Conselho de Defesa Social, além do disposto na Constituição Estadual:

- I - levantar e discutir as questões relacionadas com a segurança dos cidadãos nos municípios;
- II - promover eventos para discussão das questões relacionadas no inciso anterior, com vistas, especialmente, a despertar a consciência pública local para os problemas relativos à defesa social urbana;
- III - elaborar e propor aos órgãos federais e estaduais competentes as medidas necessárias para melhoria das condições de defesa social nos municípios;
- IV - promover ações integradas, visando à defesa dos cidadãos nos municípios e zelando pelo respeito a seus direitos e garantias fundamentais;
- V - viabilizar canais de participação popular no âmbito do Conselho, que permitam a inserção dos cidadãos na discussão acerca da segurança social nos municípios;
- VI - sugerir aos órgãos competentes ações de combate às causas da violência urbana.

Art. 4º - O Conselho é composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Governador do Estado:

- I - o Vice-Governador do Estado, que o presidirá;
- II - o Secretário da Justiça e de Direitos Humanos;
- III - o Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Poder Legislativo;
- IV - o Comandante-Geral da Polícia Militar;
- V - o Chefe da Polícia Civil;
- VI - um representante da Defensoria Pública;
- VII - um representante do Ministério Público;
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado de Minas Gerais;
- IX - um representante da imprensa, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas do Estado de Minas Gerais;
- X - um representante da sociedade civil, escolhido pelo Governador do Estado entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de defesa social.

XI - um representante de central sindical, eleito em plenária amplamente divulgada, promovida pelo sindicato da classe;

XII - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH -;

XIII - um representante dos municípios mineiros, indicado em lista tríplice pelas associações representantes de municípios.

Parágrafo único - Os representantes a que se referem os incisos VI a X terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, ficando sua nomeação condicionada à prévia aprovação pela Assembléia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública.

Art. 5º - O Conselho de Defesa Social reunir-se-á por convocação do Governador do Estado, que poderá ouvir seus membros separadamente, quando a matéria não justificar a convocação do Conselho.

Art. 6º - O Governador indicará o órgão do Poder Executivo que atuará como Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Social e executará as atividades permanentes necessárias ao exercício de sua competência.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o Conselho de Defesa Social necessitar, a partir de solicitação de sua Secretaria-Geral.

Art. 8º - A participação efetiva ou eventual no Conselho de Defesa Social constitui serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros a qualquer título ou pretexto.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 373/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 5, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por escopo franquear o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais carcerários, assim consideradas todas as repartições que integram as estruturas das Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Justiça e de Direitos Humanos da Polícia Militar.

Nos termos do vencido em 1º turno, teriam livre acesso a esses estabelecimentos, sem necessidade de prévia comunicação às autoridades por eles responsáveis, os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, os Prefeitos Municipais (nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos), os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de Minas Gerais, credenciados pelo Presidente da entidade, e o Ouvidor de Polícia do Estado ou representante por ele designado. Já os membros dos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e de Defesa Social, os titulares de órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos ou representantes por eles designados, os titulares de entidades civis de defesa dos direitos humanos que comprovadamente estejam em funcionamento há, no mínimo, dois anos ou representantes por eles designados e os Vereadores nos municípios em que cumprem seus mandatos teriam livre acesso a tais estabelecimentos, mediante prévia comunicação às autoridades por eles responsáveis, com antecedência mínima de duas horas.

Nesta oportunidade, ratificamos o posicionamento desta Comissão por ocasião do parecer para o 1º turno, quando afirmamos que a medida legislativa propugnada pelo projeto representa uma densificação do princípio constitucional da publicidade, constante no "caput" do art. 37 da Lei Maior, o qual se baseia na transparência da atuação estatal. Com efeito, a iniciativa proporcionaria maior eficácia à ação fiscalizatória incidente sobre os atos do Poder Executivo. No caso em exame, a ação fiscalizatória assume especial relevo, pois tem em vista resguardar a integridade física, a vida e a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 373/99

Dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É garantido o livre acesso das autoridades a que se refere esta lei aos estabelecimentos policiais e carcerários do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos policiais e carcerários todas as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e da Polícia Militar.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, terão livre acesso aos estabelecimentos policiais e carcerários:

I - sem prévia comunicação:

- a) Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais;
- b) Prefeitos Municipais, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos;
- c) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de Minas Gerais, credenciados pelo Presidente da entidade, nos termos das normas específicas vigentes;
- d) Ouvidor de Polícia do Estado ou representante por ele designado.

II - mediante prévia comunicação, até duas horas antes da visita, à autoridade responsável pelo estabelecimento:

- a) membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- b) membros do Conselho Estadual de Defesa Social;
- c) titulares de órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos ou representantes por eles designados;
- d) titulares de entidades civis de defesa dos direitos humanos que comprovadamente estejam em funcionamento, no mínimo, por dois anos ou representantes por eles designados;
- e) Vereadores, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos.

Art. 3º - Compete ao titular do estabelecimento ou àquele que o estiver substituindo fornecer, sob pena de responsabilidade, a segurança necessária quando das visitas das autoridades descritas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 373/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 5, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por escopo franquear o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais carcerários, assim consideradas todas as repartições que integram as estruturas das Secretarias de Estado da Segurança Pública, da Justiça e de Direitos Humanos da Polícia Militar.

Nos termos do vencido em 1º turno, teriam livre acesso a esses estabelecimentos, sem necessidade de prévia comunicação às autoridades por eles responsáveis, os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, os Prefeitos Municipais (nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos), os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de Minas Gerais, credenciados pelo Presidente da entidade, e o Ouvidor de Polícia do Estado ou representante por ele designado. Já os membros dos Conselhos Estaduais de Direitos Humanos e de Defesa Social, os titulares de órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos ou representantes por eles designados, os titulares de entidades civis de defesa dos direitos humanos que comprovadamente estejam em funcionamento há, no mínimo, dois anos ou representantes por eles designados e os Vereadores nos municípios em que cumprem seus mandatos teriam livre acesso a tais estabelecimentos, mediante prévia comunicação às autoridades por eles responsáveis, com antecedência mínima de duas horas.

Nesta oportunidade, ratificamos o posicionamento desta Comissão por ocasião do parecer para o 1º turno, quando afirmamos que a medida legislativa propugnada pelo projeto representa uma densificação do princípio constitucional da publicidade, constante no "caput" do art. 37 da Lei Maior, o qual se baseia na transparência da atuação estatal. Com efeito, a iniciativa proporcionaria maior eficácia à ação fiscalizatória incidente sobre os atos do Poder Executivo. No caso em exame, a ação fiscalizatória assume especial relevo, pois tem em vista resguardar a integridade física, a vida e a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 373 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 373/99

Dispõe sobre o livre acesso de autoridades aos estabelecimentos policiais e carcerários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É garantido o livre acesso das autoridades a que se refere esta lei aos estabelecimentos policiais e carcerários do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, são considerados estabelecimentos policiais e carcerários todas as repartições pertencentes à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e da Polícia Militar.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, terão livre acesso aos estabelecimentos policiais e carcerários:

I - sem prévia comunicação:

- a) Senadores da República, Deputados Federais e Deputados Estaduais;
- b) Prefeitos Municipais, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos;
- c) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção de Minas Gerais, credenciados pelo Presidente da entidade, nos termos das normas específicas vigentes;
- d) Ouvidor de Polícia do Estado ou representante por ele designado.

II - mediante prévia comunicação, até duas horas antes da visita, à autoridade responsável pelo estabelecimento:

- a) membros do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- b) membros do Conselho Estadual de Defesa Social;
- c) titulares de órgãos oficiais de defesa dos direitos humanos ou representantes por eles designados;
- d) titulares de entidades civis de defesa dos direitos humanos que comprovadamente estejam em funcionamento, no mínimo, por dois anos ou representantes por eles designados;
- e) Vereadores, nos estabelecimentos situados nos municípios em que cumprem seus mandatos.

Art. 3º - Compete ao titular do estabelecimento ou àquele que o estiver substituindo fornecer, sob pena de responsabilidade, a segurança necessária quando das visitas das autoridades descritas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 499/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria conjunta da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Ivo José, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios.

No 1º turno, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno. Segue anexa a redação do vencido, em obediência ao art. 189, § 1º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18/12/98, estatui que a quota do Salário-Educação de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual. A proposição sob comento vem atender a esse dispositivo legal na medida em que apresenta normas que disciplinam a matéria.

No 1º turno, esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, como resultado de entendimento entre o Estado e os municípios, por meio da Secretaria de Estado da Educação e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - regional de Minas Gerais - UNDIME-MG.

Dentre as alterações propostas queremos destacar a que define a vigência da futura lei. Tal como estava no projeto original, iria prejudicar a execução orçamentária e financeira da Secretaria da Educação, porquanto vários programas estão sendo realizados com esses recursos. A transferência da vigência para o exercício financeiro subsequente ao da sua publicação possibilitará aos órgãos envolvidos programarem as suas despesas no limite do crédito que caberá a cada um.

Objetivando aprimorar o projeto estamos apresentando ao final duas emendas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 499/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Os recursos da Quota Estadual do Salário-Educação serão aplicados em programas, projetos e ações do ensino fundamental, regular, supletivo e educação especial, destinando-se:".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º -

II - 50% (cinquenta por cento) distribuídos de acordo com as matrículas do ensino fundamental do Estado e do município, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo MEC, no ano imediatamente anterior à liberação de recursos.".

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Maria José Hauelsen, relatora - Eduardo Hermeto - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Miguel Martini - Bilac Pinto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 499/99

Dispõe sobre a distribuição da Quota Estadual do Salário-Educação entre o Estado e os municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, será distribuída da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) para livre movimentação do Estado e programas voltados ao ensino fundamental;

II - 50% (cinquenta por cento) distribuídos de acordo com as matrículas do ensino fundamental do Estado e do município;

III - 20% (vinte por cento) para programas comuns às redes estadual e municipal.

Parágrafo único - Os programas a que se refere o inciso III deverão ser aprovados em comum acordo entre a Secretaria de Estado da Educação e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

Art. 2º - Os recursos da Quota Estadual do Salário-Educação serão aplicados em programas, projetos e ações do ensino fundamental, regular e supletivo, destinando-se:

I - a melhorar a qualidade do ensino fundamental;

II - a assegurar a permanência do aluno na escola e o sucesso escolar;

III - ao aperfeiçoamento dos profissionais do ensino fundamental;

IV - à construção, conservação e reforma de prédios escolares e à aquisição e manutenção de seus equipamentos escolares;

V - à produção de material didático destinado ao ensino fundamental;

VI - à aquisição de material didático e de consumo para uso dos alunos, dos professores e da escola;

VII - à manutenção de programas de transporte escolar;

VIII - a estudos, levantamentos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade do ensino fundamental público.

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará a aplicação dos recursos repassados aos municípios, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Para o recebimento das parcelas do Salário-Educação, os municípios deverão observar:

I - o cumprimento do disposto do art. 212 da Constituição Federal, ou percentual definido pela Lei Orgânica Municipal a ser aplicado em educação;

II - o cumprimento do disposto no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º - Os recursos provenientes do Salário-Educação deverão ser depositados em conta específica, e os rendimentos provenientes de sua aplicação deverão ser utilizados para os mesmos fins.

§ 1º - Os recursos a que se refere o inciso II do art. 1º deverão ser repassados mensalmente aos municípios, pela Secretaria de Estado da Educação, no prazo de cinco dias úteis contados da data do efetivo depósito para o Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A distribuição a que se refere o inciso III do art. 1º desta lei proceder-se-á mediante resolução conjunta da Secretaria de Estado da Educação e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - regional de Minas Gerais - UNDIME-MG -, a qual definirá as ações e os programas a serem atendidos com a receita destinada para esse fim.

§ 3º - Os recursos estabelecidos pelos incisos II e III do art. 1º desta lei deverão constar no orçamento da Secretaria de Estado da Educação, em programa de trabalho próprio:

I - a liberação de recursos estabelecida pelo inciso III do art. 1º, quando destinados à rede estadual, deverá ser realizada nesse programa de trabalho, no limite aprovado;

II - a liberação de recursos estabelecida pelo inciso III do art. 1º, quando destinados às redes municipais, deverá ser realizada por meio de termo de convênio próprio, com interveniência da UNDIME, disponibilizando-se os recursos de acordo com o programa de trabalho aprovado.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta lei, a receita definida pelo inciso III do art. 1º será assim utilizada:

I - 60% (sessenta por cento) aos municípios, para cumprimento dos acordos de municipalização realizados, ligados à rede física e equipamento para escolas, pendentes de atendimento, devendo a Secretaria de Estado da Educação realizar levantamento prévio e apresentar à UNDIME os atendimentos necessários;

II - 40% (quarenta por cento) ao Estado, para ampliação, reforma e conservação da rede estadual.

§ 5º - À Secretaria de Estado da Educação compete:

I - divulgar, anualmente, a estimativa dos valores a serem repassados aos municípios como base para a elaboração do orçamento municipal;

II - publicar, bimestralmente, os valores do repasse destinado a cada município.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Estadual de Educação o acompanhamento da aplicação dos recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, bem como a aplicação dos critérios de redistribuição estabelecidos por esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 512/99

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a instituir a Defensoria da Pessoa Idosa na estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/8/99, foi o projeto preliminarmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo regimental para apreciar a matéria. Nas Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para ser apreciado no 2º turno.

Fundamentação

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, comprovada a insuficiência de recursos destes.

O projeto em análise tem por objetivo oferecer à população idosa da comunidade mineira, nas demandas judiciais em que venha a ser parte, um atendimento mais digno e diferenciado junto à Defensoria Pública do Estado.

O projeto encontra respaldo no princípio jurídico-doutrinário norteador dos atos da administração pública, que determina a supremacia do interesse público sobre o particular. Além deste, ressaltamos o princípio da razoabilidade, previsto no "caput" do art. 13 da Constituição mineira. Trata-se de princípios que sempre devem pautar a conduta dos administradores públicos.

Com esses argumentos, reiteramos o entendimento desta Comissão manifestado no 1º turno de discussão da matéria, no que tange à oportunidade e à conveniência do projeto. Como vemos, o projeto milita em prol do interesse público e tem elevado caráter social, pois pretende conceder tratamento diferenciado e mais digno aos cidadãos mineiros com idade superior a 65 anos, parcela da população que tanto já contribuiu ou ainda contribui para o desenvolvimento do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 512/99.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Doutor Viana, relator - Agostinho Patrús - Sebastião Navarro Vieira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 523/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Pettersen, o Projeto de Lei nº 523/99 altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

A matéria foi aprovada, no 1º turno, com a Emenda nº 1. Nos termos regimentais, cabe, agora, a esta Comissão emitir o parecer de 2º turno.

Segue anexa a redação de vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto visa a imprimir dinamismo às ações do FUNDERUR. Criado como instrumento de apoio à política estadual de desenvolvimento agrícola e de apoio às comunidades rurais, o Fundo mostrou-se ineficaz ao longo de cinco anos e até o momento. Um dos motivos apurados é o não-funcionamento do Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -, de cuja atuação dependem o início do programa, a recepção de projetos para análise, bem como o enquadramento dos pleitos de financiamento. Somente à guisa de informação, comentamos que o CEPA é composto de 24 membros: 1 Secretário de Estado, 4 Secretários Adjuntos de Estado, 5 Presidentes de empresas públicas, 2 Diretores de institutos estaduais, 6 Presidentes de órgãos de classe, 4 representantes de setores produtivos, 1 representante de entidade de defesa do consumidor e o Presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia Legislativa. O CEPA, no entanto, permanece com suas importantes atribuições políticas e como membro do Grupo Coordenador do FUNDERUR.

Hoje, o FUNDERUR tem um saldo financeiro para aplicação da ordem de R\$20.000.000,00, e, aprovado o projeto de lei, certamente esses recursos serão finalmente utilizados em prol de desenvolvimento do setor agrícola.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/99, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Olinto Godinho - Miguel Martini - Bilac Pinto - Mauro Lobo - Maria José Haueisen.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 523/99

Altera dispositivos da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.744 de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 2º -

IV - à execução de programas que visem a incentivar a produção, a industrialização e a comercialização de determinado produto agrícola;

V - à execução de programas que visem à criação de empregos e ao aumento da renda do meio rural, especialmente por meio de ações voltadas para o pequeno e para o médio produtor".

Art. 2º - Ficam revogados o inciso IV do art. 9º e o inciso III do art. 12 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995.

Art. 3º - O inciso III do art. 3º, o inciso II do art. 5º, os incisos II, III, IV, V e VI do art. 7º e o inciso I do art. 12 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

III - as associações de produtores rurais, devidamente legalizadas, que participem de programas executados pelas entidades condutoras da política agrícola do Estado";

"Art. 5º -

II - excepcionalmente, sob a forma de liberação de recursos a pequenos produtores rurais e a associações de pequenos produtores rurais, devidamente legalizadas, no âmbito de programas especiais definidos pelo Grupo Coordenador, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso IV do art. 4º desta lei";

"Art. 7º -

II - financiamentos para investimentos fixos e semifixos com prazo máximo de 15 (quinze) anos, incluída a carência que será de, no máximo, 5 (cinco) anos;

III - financiamentos para custeio agrícola e para capital de giro das pessoas jurídicas com prazo máximo de 2 (dois) anos, incluída a carência que será de, no máximo, 12 (doze) meses;

IV - reajuste monetário na forma definida pelo Poder Executivo para cada programa a ser sustentado pelo Fundo;

V - taxa de juros de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, na forma definida pelo Poder Executivo para cada programa sustentado pelo Fundo, garantida a concessão de faixas diferenciadas que beneficiem os micro e os pequenos produtores;

VI - garantias reais ou fidejussórias, isoladas ou cumulativas, a critério do agente financeiro";

"Art. 12 -

I - analisar, do ponto de vista da viabilidade técnica e econômica, os programas de que trata o art. 2º desta lei e decidir sobre o enquadramento do Fundo.".

Art. 4º - Os arts. 8º, 10 e 11 da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O FUNDERUR terá como gestora a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG.

§ 1º - O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 2º - O agente financeiro fará jus à comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), a título de remuneração pela prestação de serviço, incluída na taxa de juros e incidente sobre o saldo devedor reajustado dos financiamentos.

§ 3º - Poderá ser definida, também, em cada programa, uma taxa de abertura de crédito de, no máximo, 2% (dois por cento) do valor do financiamento.

§ 4º - O agente financeiro poderá celebrar convênios com outras entidades públicas do Estado para operacionalização dos financiamentos, desde que a remuneração da entidade conveniada, se houver, esteja incluída nas remunerações do agente financeiro citadas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - Fica o agente financeiro autorizado a transigir, para efeito de acordo, em caso de inadimplemento, observados os critérios estabelecidos em cada programa, excluídos os casos comprovados de sonegação fiscal.";

"Art. 10 - Compete ao agente financeiro do Fundo:

I - analisar os pleitos de financiamento;

II - deliberar sobre o enquadramento dos pleitos de financiamento no âmbito dos programas e ações sustentados pelo Fundo, podendo, para tanto, consultar o Grupo Coordenador e o CEPA;

III - aplicar os recursos do Fundo obedecendo ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta lei;

IV - decidir sobre a aprovação dos pleitos de financiamento e contratar as operações aprovadas;

V - aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa, conforme definições da Secretaria de Estado da Fazenda;

VI - promover a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, inclusive na esfera judicial;

VII - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição, encaminhando-os à gestora do Fundo.

Art. 11 - Integra o Grupo Coordenador I (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -;

V - Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA -;

VI - órgão ou entidade integrante do Sistema Operacional de Agricultura, a ser indicado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 620/99

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em análise, dos Deputados Alberto Pinto Coelho e João Leite, dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cívicos e de Trânsito - CBGC.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 3 e 4, retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A Lei nº 13.165, de 10/1/99, modificou a natureza jurídica da CBGC, que até então tinha natureza previdenciária e pagava pensões aos dependentes de seus contribuintes obrigatórios.

Entretanto, a referida lei omitiu-se quanto ao pagamento das pensões já existentes à época, o que resultou no seguinte problema: a Secretaria da Fazenda, responsável pelo pagamento das pensões, por força do disposto no art. 74 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, modificada pela Lei nº 11.621, de 5/10/94, ficou sem amparo legal para fazê-lo, deixando os pensionistas privados de seus direitos e em situação muito difícil.

Conforme a manifestação desta Comissão se manifestou no 1º turno, os gastos com o pagamento das pensões já estão previstos na programação orçamentária elaborada para este exercício, pois elas vinham sendo pagas normalmente pelo Tesouro até o advento da referida lei.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 620/99 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Márcio Cunha, Presidente - Maria José Hauelsen, relatora - Olinto Godinho - Mauro Lobo - Bilac Pinto - Miguel Martini - Eduardo Hermeto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 620/99

Dispõe sobre a pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito - CBGC.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pensão por morte de contribuinte obrigatório da Caixa Beneficente dos ex-Guardas Cíveis e Fiscais de Trânsito - CBGC -, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 74 da Lei nº 11.406, de 29 de janeiro de 1994, é devida aos beneficiários na proporção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor à época de seu falecimento.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são beneficiários da pensão:

I - o cônjuge sobrevivente;

II - o cônjuge que se encontrava separado do servidor à época de seu falecimento, se titular de direito a alimentos;

III - os filhos menores, incapazes ou interditos;

IV - o irmão órfão, menor ou incapaz, assim declarado na forma do inciso V do parágrafo único do art. 8º, na hipótese de não concorrer com os beneficiários previstos nos incisos anteriores;

V - o companheiro, assim considerado nos termos da lei civil, enquanto não constituir nova união.

Art. 3º - Metade da pensão será devida ao cônjuge supérstite, e a outra metade, dividida igualmente entre os filhos.

§ 1º - A pensão será deferida integralmente ao cônjuge sobrevivente se com ele não concorrer filho do casal ou do servidor falecido.

Art. 4º - A cota-parte da pensão que cabia ao cônjuge supérstite reverterá em favor dos demais beneficiários, em partes iguais, na hipótese de seu falecimento, extinguindo-se a cota de cada um quando ocorrer a maioridade, casamento, falecimento ou cessação da incapacidade.

Art. 5º - Reverterá em favor do cônjuge supérstite a cota-parte dos filhos que se casarem, atingirem a maioridade, falecerem ou forem declarados capazes.

Art. 6º - Na falta dos beneficiários previstos no art. 2º, a pensão poderá ser requerida pelos pais que comprovarem a dependência econômica do servidor, à época do falecimento.

Art. 7º - Para efeito da comprovação da qualidade de companheiro prevista no inciso V do art. 2º, deverá ser apresentada sentença judicial em ação específica, dispensada esta na existência de filhos comuns, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

Art. 8º - O processo contendo a documentação será encaminhado pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração - SERHA - à Secretaria de Estado da Fazenda, para análise e decisão quanto ao direito do requerente.

Parágrafo único - O processo de habilitação deverá conter:

I - requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda;

II - atestado de óbito do servidor;

III - certidão de casamento ou comprovação de união estável;

IV - certidão de nascimento, conforme o caso;

V - laudo médico expedido por serviço público de saúde ou sentença judicial, quando se tratar de beneficiário incapaz;

VI - comprovação de dependência econômica;

VII - declaração da CBGC de que o cônjuge ou companheiro era contribuinte obrigatório da entidade.

Art. 9º - A pensão será paga a contar do requerimento do interessado.

Art. 10 - Compete à SERHA o controle das condições de manutenção do benefício para cada pensionista, de acordo com exame periódico dos documentos correspondentes.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de janeiro de 1999, data da revogação da Lei nº 977, de 17 de setembro de 1927, pela Lei nº 13.165, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 90/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 90/99, do Deputado Miguel Martini, que institui o selo de fiscalização dos atos notariais e de registro e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 90/99

Altera dispositivos da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, institui o Selo de Fiscalização e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 2º, 4º, 5º, 8º, 9º, "caput", 10, 11, 13, 17, 20, 22, 23, "caput" e inciso IV, 24, "caput", 25, "caput", 26, 27, 33, 38 e 40 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

III - a utilização de sistemas de computação, de microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados.

.....

Art. 4º - É vedada a cobrança de valores por ato retificatório ou renovado, em razão de erro imputável a tabelião, oficial de registro ou seus prepostos, e por ato não expressamente previsto nas tabelas contidas no Anexo I desta lei, ainda que sob fundamento em analogia.

Art. 5º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, as pessoas naturais alcançadas pela gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

.....

Art. 8º -

§ 1º - Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

§ 2º - As tabelas constantes no Anexo I desta lei serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

§ 3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei.

Art. 9º - O notário ou registrador fornecerá recibo circunstanciado dos valores cobrados e cotará a respectiva quantia à margem do documento a ser entregue ao interessado.

.....

Art. 10 - A parte que discordar da contagem, cobrança ou pagamento de valores poderá reclamar à Corregedoria-Geral de Justiça ou ao Juiz de Direito Diretor do Foro.

Art. 11 - A contagem dos valores cobrados aos usuários discriminará e cotará os atos praticados, bem como outras despesas, quando for o caso, em conformidade com as tabelas contidas no Anexo I e com o disposto no art. 3º desta lei.

.....

Art. 13 - O oficial de registro civil das pessoas naturais, para a prática dos atos de sua competência, cotará e cobrará os valores em conformidade com a Tabela 7 do Anexo I desta lei.

.....

Art. 17 - O juiz de paz, para manifestar-se em qualquer habilitação de casamento, fará jus aos emolumentos decorrentes dos valores constantes na Tabela 7 do Anexo I desta lei.

.....

Art. 20 - Quando o serviço de registro civil das pessoas naturais receber edital de outra circunscrição, para afixação na forma da lei, fará jus à cobrança dos valores previstos na Tabela 7 do Anexo I desta lei.

.....

Art. 22 - Os valores previstos na Tabela 3 do Anexo I desta lei, que cuida dos atos praticados pelo tabelião de protesto de títulos, abrangem os serviços necessários ao registro, averbações e cancelamento do registro do protesto.

Parágrafo único - O oficial de registro de distribuição, para a distribuição de títulos e outros documentos de dívida para os tabeliões de protesto, cotará os valores em conformidade com a Tabela 2 do Anexo I desta lei.

Art. 23 - Para a contagem dos valores relativos aos atos de sua competência, os tabeliões de notas e oficiais de registro observarão o seguinte:

.....

IV - a base de cálculo para cotação dos valores devidos pela prática de atos com valor patrimonial será o maior dentre os seguintes:

- a) o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
- b) o valor do último lançamento tributário fixado pelo órgão competente, quando se tratar de imóvel urbano ou rural;

.....

Art. 24 - Para a contagem dos valores relativos aos atos de sua competência, previstos na Tabela 4 do Anexo I desta lei, o oficial de registro de imóveis observará o seguinte:

.....

Art. 25 - Para a contagem dos valores relativos aos atos de sua competência, previstos nas Tabelas 5 e 6 do Anexo I desta lei, o oficial de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas observará o seguinte:

.....

Art. 26 - A fiscalização judiciária da prática dos atos notariais e de registro e da contagem, cobrança e pagamento de emolumentos será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, fica instituído selo, de uso obrigatório pelos tabeliões e oficiais de registro, que será apostado nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame e nos livros utilizados, quando da prática de atos notariais e de registro.

§ 2º - O selo conterá requisitos de segurança que impeçam sua falsificação e adulteração, e seu custo de aquisição para os notários e registradores, previsto no Anexo II desta lei, será deduzido da parcela dos valores cobrados a título de fiscalização judiciária de seus atos.

§ 3º - A utilização do selo será regulamentada pela Corregedoria-Geral de Justiça, que controlará, diretamente ou mediante convênio, sua emissão, aquisição e distribuição.

Art. 27- Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, o tabelião, oficial de registro ou juiz de paz que cobrar ou receber valores indevidos ou excessivos, deixar de utilizar o selo de fiscalização na forma de seu regulamento ou não afixar as tabelas do Anexo I desta lei nas dependências do serviço notarial ou de registro sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º - As sanções de que trata este artigo serão aplicadas pelo Corregedor-Geral de Justiça ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

§ 2º - Para os fins no disposto no "caput" deste artigo, a pena de multa prevista no art. 32, inciso II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, será estabelecida em Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, sendo de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 1.000(mil) UFIRs.

§ 3º - Para a gradação da pena de multa, serão considerados, entre outros critérios, os antecedentes disciplinares do infrator.

§ 4º - A multa será destinada ao Tesouro Estadual na forma de receita corrente ordinária e recolhida pelo infrator no prazo de cinco dias contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 5º - Nas hipóteses de recebimento indevido ou excessivo de valores, o tabelião, oficial de registro ou juiz de paz restituirá ao usuário o dobro do valor recebido de forma indevida ou excessiva, corrigido monetariamente, no prazo de cinco dias contados da data do trânsito em julgado da decisão.

.....

Art. 33 - Considera-se folha, para efeito de cobrança de valores, a manuscrita, a datilografada ou a impressa por sistema de computação.

§ 1º - A folha manuscrita terá, no mínimo, vinte linhas, e a linha, no mínimo, quarenta letras.

§ 2º - As folhas datilografadas ou impressas por sistema de computação terão, no mínimo, quarenta linhas, e a linha, no mínimo, cinquenta letras.

§ 3º - Quando a folha do documento contiver menor número de linhas que as fixadas nos § 1º e 2º, mas abranger ou encerrar o contexto do pedido, será cotada como se fosse integral.

§ 4º - É vedada a utilização de tarjas, faixas ou de qualquer espécie de desenho que se sobreponha ou atravesse o texto.

§ 5º - Os documentos e papéis expedidos pelos serviços notariais e de registro serão perfeitamente legíveis.

.....

Art. 38 - Ao custo de aquisição, pelo notário e registrador, do selo a que se refere o § 1º do art. 26 desta lei, será acrescida a importância de R\$0,20 (vinte centavos), destinada a remunerar os atos sujeitos à gratuidade estabelecida pela Lei Federal nº 9.534, de 10 dezembro de 1997.

§ 1º - O acréscimo previsto no "caput" deste artigo constituirá encargo dos serviços notariais e de registro, não podendo ser deduzido na forma do art. 26, § 2º, desta lei nem repassado ao usuário do serviço.

§ 2º - Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça administrar os recursos provenientes do acréscimo de que trata o "caput" deste artigo e regulamentar a forma de seu recolhimento e de seu repasse aos serviços de registro civil das pessoas naturais.

§ 3º - O valor a ser repassado para cada ato gratuito não será superior a R\$25,00 (vinte e cinco reais) e será obtido por meio da divisão do montante arrecadado no mês, deduzidos os custos operacionais, pelo número de atos gratuitos informados à Corregedoria-Geral de Justiça, no mês imediatamente anterior, pelos serviços de registro civil das pessoas naturais.

Art. 40 - Integram esta lei os Anexos I e II, referentes às tabelas dos valores cobrados dos usuários e dos valores correspondentes à fiscalização judiciária devidos pela prática dos atos previstos na legislação concernente aos serviços notariais e de registro e à justiça de paz, e à tabela do selo de fiscalização a que se refere o § 1º do art. 26.

Parágrafo único - Os valores constantes nas tabelas dos anexos desta lei serão atualizados anualmente pela variação da UFIR ou do índice que a substituir.

Art. 2º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização Judiciária, constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1º, da Constituição da República.

Art. 3º - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 4º - O anexo da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º - A Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, fica acrescida do Anexo II, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 14, 15, 16, 21, 28, 29, 35, 36 e 37 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Paulo Pettersen, relator - Maria Olívia.

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de 199)

TABELA I	
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	
1 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS	FISCALIZAÇÃORS
a) Autenticação de cópia reprográfica, datilografada, impressa por computador ou manuscrita, por documento	0,51
2 - ESCRITURA PÚBLICA (completa, compreendendo certidão ou transcrição de documento e primeiro traslado)	FISCALIZAÇÃORS
a) Sem valor patrimonial	3,40
b) Com valor patrimonial VALOR - R\$	
até 1.400,00	11,79
de 1.400,01 até 2.720,00	19,23
de 2.720,01 até 5.440,00	27,87
de 5.440,01 até 7.000,00	38,59

de 7.000,01 até 14.000,00	51,45
de 14.000,01 até 28.000,00	66,46
de 28.000,01 até 42.000,00	83,61
de 42.000,01 até 56.000,00	102,90
de 56.000,01 até 70.000,00	124,34
de 70.000,01 até 105.000,00	156,50
de 105.000,01 até 210.000,00	199,38
de 210.000,01 até 420.000,00	392,89
de 420.000,01 até 840.000,00	613,90
de 840.000,01 até 1.680.000,00	767,37
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	959,22
acima de 3.200.000,00	1.199,02
c) De convenção de condomínio:	8,15
- acréscimo, por unidade autônoma constante da convenção	0,77
d) Retificação e ratificação, bem como qualquer outra destinada a integrar escritura anteriormente lavrada	2,04
3- PROCURAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Procuração e substabelecimento de procuração, qualquer que seja o número de outorgantes, incluído o primeiro traslado	2,15
b) Procuração em causa própria para alienação de bens-metade dos valores de fiscalização previstos na alínea b, do número 2, desta tabela	
4 - RECONHECIMENTO DE FIRMA	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Autêntico, por assinatura aposta em presença do Tabelião	0,51
b) Semi-autêntico ou por semelhança, por assinatura já lançada, através de declaração positiva do interessado ou mediante confronto com espécime arquivado no serviço notarial	
c) Pela confecção e guarda do primeiro cartão ou ficha de assinaturas	0,51
	0,51
5 - TESTAMENTO	FISCALIZAÇÃO

	RS
a) Lavratura de testamento público	20,40
b) Aprovação de testamento cerrado	10,20
c) Revogação de testamento	5,44

TABELA 2	
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO	
1 - AVERBAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	0,68
2 - DISTRIBUIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para Tabeliães de Protestos	1,53

TABELA 3	
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	
1 - AVERBAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem valor patrimonial	1,53
b) Para cancelamento de registro do protesto	1,70
2 - CERTIDÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) De protestos não cancelados, por folha	
b) De protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecidas às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção de crédito, em forma de relação, por folha	0,77

	0,77
3- INDICAÇÃO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO	FISCALIZAÇÃO RS
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca, por nome de pessoa	0,51
4 - LIQUIDAÇÃO OU RETIRADA DE TÍTULO	FISCALIZAÇÃO RS
a) Após o apontamento e antes da intimação	0,76
b) Após a intimação e antes do protesto - os mesmos valores de fiscalização da alínea a, do número 5, desta tabela	
5 - PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA	FISCALIZAÇÃO RS
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, intimação, instrumento e seu registro, sobre o valor do título VALOR - RS	
até 35,03	
de 35,04 até 70,06	
de 70,07 até 210,18	
de 210,19 até 420,36	1,07
de 420,37 até 700,60	2,57
de 700,61 até 1.751,50	5,15
de 1.751,51 até 3.503,00	8,36
de 3.503,01 até 7.006,00	12,65
de 7.006,01 até 17.515,00	18,01
de 17.515,01 até 35.030,00	24,44
Acima de 35.030,00	33,01
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	43,73
	57,67

	72,68
	0,54

TABELA 4	
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	
1 - AVERBAÇÃO (com todas as anotações e referências a outros livros)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) De cédula hipotecária	1,70
b) De contrato de promessa de compra e venda, cessão de direitos e promessa de cessão - mesmos valores de fiscalização da alínea e, do número 5, desta tabela	
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato, da dívida ou de coisa já constante no registro - os mesmos valores de fiscalização da alínea e, do número 5, desta tabela	
d) De qualquer documento que altere o registro em relação à pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem valor patrimonial	
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro, qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	
g) Para cancelamento de ônus e direito reais sobre imóveis	
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente do valor patrimonial	1,70
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	
j) De construção, "baixa" e "habite-se", por unidade - 50% dos valores de fiscalização da alínea e, do número 5, desta tabela	1,70
	1,70
	1,70
	1,70
	1,70
	1,70
2- EDITAL DE INTIMAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS

a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento à lei ou à determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	0,51
3- INDICAÇÃO DE REGISTRO OU AVERBAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Indicação de registro ou averbação, com os números de livro e folha ou de matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	0,51
4 -MATRÍCULA	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Matrícula ou cancelamento de matrícula de imóvel no livro de registro geral	2,14
5 - REGISTRO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Memorial de loteamento:	1,61
- pelo processamento	0,38
- por lote ou gleba do memorial objeto de registro	
b) Memorial de incorporação imobiliária:	1,61
- pelo processamento	0,76
- por unidade autônoma do memorial objeto de registro	
c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular:	1,61
- de edifício com até 12 (doze) unidades	0,38
- de edifício com mais de 12 (doze) unidades, por unidade excedente	1,61
d) Escritura pública ou instrumento particular, sem valor patrimonial	11,79
e) Escritura pública ou instrumento particular, com valor patrimonial VALOR - RS	19,23
até 1.400,00	27,87
de 1.400,01 até 2.720,00	38,59
de 2.720,01 até 5.440,00	51,45
de 5.440,01 até 7.000,00	66,46
de 7.000,01 até 14.000,00	83,61
de 14.000,01 até 28.000,00	102,90
de 28.000,01 até 42.000,00	124,34
de 42.000,01 até 56.000,00	156,50
de 56.000,01 até 70.000,00	199,38

de 70.000,01 até 105.000,00	392,90
de 105.000,01 até 210.000,00	613,89
de 210.000,01 até 420.000,00	767,37
de 420.000,01 até 840.000,00	959,22
de 840.000,01 até 1.680.000,00	1.199,02
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	
acima de 3.200.000,00	
6 - REGISTRO TORRENS	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula - os mesmos valores de fiscalização da alínea e, do número 5, desta tabela	

TABELA 5	
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
1 - AVERBAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) De documento, para integrar registro	0,51
b) De documento que afete o registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem valor patrimonial	0,51
c) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem valor patrimonial	0,68
2 -PROTOCOLO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Certificado de apresentação, protocolo e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	0,51
3 - INTIMAÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial, de cada pessoa, além das despesas	0,68
4 -REMESSA DE CARTA	FISCALIZAÇÃO

	RS
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	0,68
5 - REGISTRO (completo, com todas anotações e remissões)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Título ou documento com valor patrimonial, traslado na íntegra ou por extrato VALOR - R\$	
até 350,30	
de 350,31 até 700,60	
de 700,61 até 1.401,20	3,22
de 1.401,21 até 3.503,00	7,50
de 3.503,01 até 7.006,00	13,94
de 7.006,01 até 14.012,00	22,51
de 14.012,01 até 28.024,00	33,23
de 28.024,01 até 42.036,00	46,09
de 42.036,01 até 56.048,00	61,10
acima de 56.048,00	78,25
b) Título ou documento sem valor patrimonial, traslado na íntegra ou por extrato	97,55
	118,98
	1,07
6 - CARTAS DE NOTIFICAÇÃO (inclusive traslado na íntegra ou por extrato)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Pelo registro	1,07
b) Pelo protocolo	0,51
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	0,68
d) Pela certidão, por pessoa	0,77

TABELA 6	
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	
1 - AVERBAÇÃO	

	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) De documento, para integrar registro, sem valor declarado	1,70
b) De documento, para integrar registro, com valor declarado VALOR - RS	
até 10.000,00	
de 10.000,01 até 30.000,00	13,93
de 30.000,01 até 200.000,00	22,51
de 200.000,01 até 500.000,00	33,23
acima de 500.000,00	46,09
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem valor patrimonial	61,10
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem valor patrimonial	1,70
	1,70
	FISCALIZAÇÃO
2 - CERTIFICADO	RS
a) Certificado de apresentação, de registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documentos original, em cada cópia	0,34
3 - MATRÍCULA DE PERIÓDICOS E TIPOGRAFIAS	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Pelo processamento	
b) Pela matrícula	1,70
	5,10
4 - REGISTRO (completo, com todas as anotações e remissões)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Registro de título ou documento com valor patrimonial, traslado na íntegra ou por extrato..... VALOR - RS	
até 10.000,00	13,93
de 10.000,01 até 30.000,00	22,51
de 30.000,01 até 200.000,00	33,23

de 200.000,01 até 500.000,00	46,09
acima de 500.000,00	61,10
b) Registro de título ou documento sem valor patrimonial, traslado na íntegra ou por extrato	
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, com valor patrimonial..... VALOR - R\$	5,10
até 10.000,00	
de 10.000,01 até 30.000,00	
de 30.000,01 até 200.000,00	
de 200.000,01 até 500.000,00	13,93
acima de 500.000,00	22,51
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação, e alterações, sem valor patrimonial	33,23
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com valor patrimonial VALOR - R\$	61,10
até 10.000,00	5,10
de 10.000,01 até 30.000,00	
de 30.000,01 até 200.000,00	
de 200.000,01 até 500.000,00	
acima de 500.000,00	
f) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem valor patrimonial	13,93
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado)	22,51
h) Registro de livro de folhas soltas	33,23
i) Abertura ou cancelamento de filial, com valor patrimonial, por unidade..... VALOR - R\$	46,09
até 10.000,00	61,10
de 10.000,01 até 30.000,00	2,04
de 30.000,01 até 200.000,00	1,70
de 200.000,01 até 500.000,00	2,38
acima de 500.000,00	
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem valor patrimonial, por unidade	13,93
	22,51
	33,23
	46,09

	61,10
	5,10

TABELA 7	
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DO JUIZ DE PAZ	
1 - AVERBAÇÃO (para retificar, restaurar ou cancelar registro, inclusive anotações por determinação judicial)	FISCALIZAÇÃO RS
a) Averbação	2,12
b) Arquivamento, por folha	0,24
c) Certidão	1,42
2 - CASAMENTO (no serviço registral)	FISCALIZAÇÃO RS
a) Habilitação	
b) Petição única	5,66
c) Certidão	1,27
d) Arquivamento, por folha	1,42
e) Diligência no perímetro urbano e suburbano do Município, para manifestação sobre o pedido de habilitação	0,24
f) Juiz de Paz	0,42
	1,56
3 - CASAMENTO (fora das dependências do serviço registral, da casa do Juiz de Paz, de edifício público, mas dentro da sede do distrito)	FISCALIZAÇÃO RS
a) Habilitação	
b) Petição única	5,66
c) Certidão	1,27
d) Arquivamento, por folha	1,42
e) Diligência no perímetro urbano e suburbano do Município, para manifestação sobre o pedido de habilitação	0,24
f) Juiz de Paz	0,42
g) Diligência pelo deslocamento do Oficial de Registro	1,56
h) Diligência pelo deslocamento do Juiz de Paz nos perímetros urbano e suburbano	13,45
	2,76
	FISCALIZAÇÃO

4 - CASAMENTO (fora do serviço registral, da casa do Juiz de Paz, de edifício público e da sede do distrito)	RS
a) Habilitação	
b) Petição única	5,66
c) Certidão	1,27
d) Arquivamento, por folha	1,42
e) Diligência no perímetro urbano e suburbano do Município, para manifestação sobre o pedido de habilitação	0,24
f) Juiz de Paz	0,42
g) Diligência pelo deslocamento do Oficial de Registro	1,56
h) Diligência pelo deslocamento do Juiz de Paz fora dos perímetros urbano e suburbano	21,24
	5,04
5 - CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Habilitação	
b) Petição única	5,66
c) Certidão	1,27
d) Arquivamento, por folha	1,42
e) Diligência no perímetro urbano e suburbano do Município, para manifestação sobre o pedido de habilitação	0,24
	0,42
	FISCALIZAÇÃO
	RS
6 - CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO	
a) Habilitação	
b) Petição única	5,66
c) Certidão	1,27
d) Arquivamento, por folha	1,42
	0,24
	FISCALIZAÇÃO
	RS
7 - EDITAL RECEBIDO DE OUTRO SERVIÇO REGISTRAL	
a) Afixação de edital, incluída certidão	2,83
8 - EMANCIPAÇÃO, AUSÊNCIA E INTERDIÇÃO E SENTENÇA JUDICIAL	FISCALIZAÇÃO
	RS

a) Registro	2,12
b) Certidão	1,42
9 - ADOÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Registro	2,12
b) Arquivamento, por folha	0,24
c) Certidão	1,42
10 - REGISTRO DE NASCIMENTO (no prazo legal)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Certidão – Segunda via	1,42
11 - REGISTRO DE ÓBITO (no prazo legal)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Certidão – Segunda via	1,42
12 - REGISTRO DE NASCIMENTO (fora do prazo legal)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Certidão – Segunda via	1,42
13 - REGISTRO DE ÓBITO (fora do prazo legal)	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Certidão – Segunda via	1,42
14 – TRANSCRIÇÃO	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) De assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro:	
- Arquivamento, por folha	3,54
- Certidão	0,24
b) De termo de opção pela nacionalidade brasileira:	1,42
- Arquivamento, por folha	3,54
- Certidão	0,24
	1,42
15 – CERTIDÃO	FISCALIZAÇÃO

	RS
a) De documento e/ou peças em autos, livros e assentamentos arquivados, por folha	1,42
b) De documento e/ou peças em autos, livros e assentamentos arquivados, mediante processo reprográfico, por folha	0,71
c) De fatos conhecidos em razão do ofício, por folha	0,71
d) Negativa, por nome de pessoa	1,42
e) De revalidação, por nome de pessoa	1,42
16 – BUSCA	FISCALIZAÇÃO
	RS
a) Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de 05 (cinco) anos	0,18

TABELA 8	
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	
ATOS	FISCALIZAÇÃO
	RS
1 - ARQUIVAMENTO (por folha)	0,51
2 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS (por documento)	0,51
3 - BUSCA EM LIVROS E DOCUMENTOS ARQUIVADOS (por período de 05 -cinco- anos)	0,38
4 - CERTIDÃO	
a) De documento ou de peças em autos, livros e assentamentos arquivados, por folha	0,77
b) De documento ou de peças em autos, livros e assentamentos arquivados mediante processo reprográfico, por folha	0,51
c) De fatos conhecidos em razão do ofício, por folha	0,77
d) Negativa, por nome de pessoa	0,77
e) De revalidação, por nome de pessoa	0,51

	0,51
5 - DILIGÊNCIA (além de condução e hospedagem, quando for o caso)	
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	
b) No perímetro rural da sede do município	
c) Fora desses limites	0,89
	1,52
	2,03
6 - LEVANTAMENTO DE DÚVIDA	
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	
	1,70
NOTA	
Nota I - Os itens 1 a 5 desta Tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.	

TABELA 9	
SELO DE FISCALIZAÇÃO	
PREÇO UNITÁRIO DO SELO A QUE SE REFERE O ART. 26, §1º (DEDUTÍVEL NA FORMA DO ART. 26, §2º)	ACRÉSCIMO A QUE REFERE O ART. 38, (NÃO DEDUTÍVEL - ART. 38, §1º)
R\$0,51	R\$0,20

NOTAS AO ANEXO II	
Nota I - Os Tabeliães e Oficiais de Registros deverão recolher ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, através de guia própria, os valores destinados a fiscalização judiciária dos atos que praticarem, discriminados nas tabelas 1 a 8 deste anexo.	
Nota II - As disposições das notas contidas nas tabelas do anexo I, aplicam-se, no que couber, ao	

recolhimento dos valores destinados à fiscalização judiciária dos atos notariais e de registros previstos nas tabelas deste anexo.

Nota III - A forma de utilização do selo de fiscalização será regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que controlará, diretamente ou mediante convênio, a sua emissão, aquisição e distribuição.

Nota IV - Caberá a Corregedoria Geral de Justiça administrar os recursos provenientes do acréscimo de que trata o Art 38 desta Lei, cabendo-lhe regulamentar a forma de seu recolhimento e de seu repasse aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais .

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 E AS EMENDAS NºS 1 E 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 29/99

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Márcio Kangussu, objetiva a alteração da Lei nº 11.085, de 30/4/93, que cria o Fundo SOMMA.

Publicado em 25/2/99, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Esta Comissão também se manifestou sobre a matéria, tendo em vista requerimento com esse fim do Deputado Eduardo Brandão, opinando por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, constante em seu parecer.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, por seu turno, opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1.

Quando da discussão do projeto em Plenário, no 1º turno, foram apresentados o Substitutivo nº 2 e as Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, que passaram a ser objeto de apreciação por esta Comissão, nos termos regimentais.

Fundamentação

O Substitutivo nº 2, do Deputado Eduardo Brandão, procura adequar a proposta originária ao Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão. Para tanto, fixa o prazo máximo para amortização dos empréstimos em 216 meses, mediante tabela progressiva, sendo o prazo inversamente proporcional ao montante dos recursos devidos. Estabelece, ainda, o patamar de 7,5% como taxa máxima anual de juros para os financiamentos, incluindo-se nesse valor a remuneração do agente financeiro.

Propõe, também, a dilação dos prazos para pagamento das prestações vencidas, a redução da multa contratual e também dos juros moratórios.

Embora a proposta se apresente como uma forma de beneficiar os municípios que já obtiveram financiamentos do Fundo SOMMA, entendemos que a adoção das medidas propostas poderá trazer significativos prejuízos para o Estado como um todo. Tratando-se de fundo rotativo, haverá uma diminuição do retorno de recursos que novamente serão empregados para financiamento dos diversos programas cujos projetos já foram delineados pelas Prefeituras que aguardam a liberação de recursos.

Diga-se, ainda, que o próprio BDMG, como órgão gestor do Fundo, esclarece a esta Casa que o atual índice de inadimplência dos municípios que obtiveram financiamento tende a zero, podendo a proposta servir como incentivo para que os contratos vigentes não sejam cumpridos, o que não se compatibiliza com os interesses maiores dos municípios e do Estado.

Diante desse quadro, embora reconhecamos a relevância da proposta quanto ao atendimento dos interesses dos municípios que já obtiveram recursos para programas e projetos de saneamento, entendemos que o Substitutivo nº 2 não deve ser aprovado.

A Emenda nº 1 pretende proporcionar a utilização de recursos do Fundo, no limite de 2% de seu valor patrimonial, para pagamento de despesas de consultoria e reembolso de custos de execução de projetos de desenvolvimento institucional implementados pelos municípios no âmbito de programas financiados pelo Fundo, o que se nos afigura pertinente.

A Emenda nº 2, também do Deputado Eduardo Brandão, diminui de 25% para 10% a contrapartida mínima do município para os casos de projetos de fortalecimento institucional e de modernização administrativa.

O estabelecimento do patamar de 10% como contrapartida, conforme consta na emenda parlamentar, irá contribuir para que os municípios tenham menor custo na sua política de adequação da máquina pública, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 2 e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo nº 1, desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Ambrósio Pinto, Presidente - José Henrique, relator - Eduardo Brandão - Ailton Vilela.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1, NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 401/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

Apresentada em Plenário pela Deputada Maria Olívia, a proposição em epígrafe substitui o texto original do Projeto de Lei nº 401/99, que cria o Fundo Estadual de Recuperação do

Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT -, de iniciativa da própria Deputada, e vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, c/c o art. 102, VI, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 dá nova redação ao Projeto de Lei nº 401/99, com vistas a colocá-lo de conformidade com a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Cultura, responsável pela gestão do fundo de que trata a proposição, bem como a aprimorar o texto original, eliminando dele algumas impropriedades que poderiam dificultar sua futura aplicação.

No cumprimento de seus propósitos, o substitutivo aqui apreciado transfere ao Conselho Curador do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG - a função de definir os critérios para a identificação dos bens de interesse cultural do Estado.

Outra modificação importante diz respeito à criação de fonte de financiamento do Fundo, com a inclusão de dispositivo que autoriza o Poder Executivo a criar, dentro de seu Programa de Concursos de Prognósticos, extrações especiais com renda a ele destinadas.

Além disso, o substitutivo torna possível que a pessoa física ou jurídica se beneficie de verbas do FUNPAT para a restauração de bem tombado de que seja proprietária, medida altamente relevante, uma vez que, nos processos de tombamento, muitas vezes a propriedade tombada acaba sofrendo processo de irreversível deterioração resultante de insuficiência de recursos financeiros para uma intervenção adequada.

Finalmente, ao atribuir ao agente financeiro do Fundo remuneração anual correspondente a 1% sobre sua movimentação financeira no período, o substitutivo reconsiderou a proposição original por entender que a administração de ativos de fundos requer dispêndio de tempo, de conhecimentos e de recursos humanos especializados, o que representa custos para a instituição, justificando o valor percentual proposto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 401/99, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Antônio Carlos Andrada.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 2, APRESENTADA NO 1º TURNO, AO PROJETO DE LEI Nº 257/99

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Eduardo Hermeto, o Projeto de Lei nº 257/99 acrescenta dispositivos à Lei nº 11.393, de 6/1/94, a qual criou o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND.

Durante a discussão em Plenário, no 1º turno, o Deputado Edson Rezende apresentou à proposição a Emenda nº 2, que vem a esta Comissão para receber parecer, na forma original.

Fundamentação

Pretendeu-se, com a emenda apresentada, reforçar a idéia de que o projeto de lei se refere a estágio remunerado. Além disso, buscou-se estabelecer limite de tempo para a jornada de trabalho do estagiário, a qual não poderá ultrapassar as 6 horas diárias.

No entanto, a proposição original já estabelece que o estágio será oferecido de conformidade com a legislação federal e estadual que rege a matéria. Logo, a Emenda nº 2 apenas tornaria o texto redundante, pois as normas gerais já estabelecem as condições em que o estágio deve ser realizado.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 257/99.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Dalmo Ribeiro Silva.